

A mesa da Assembléia Legislativa, em cumprimento ao disposto no artigo 85, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei Constitucional e manda, a todas as autoridades às quais couber a sua observância, que a executem e façam executar fiel e inteiramente o que nela se contém:

Artigo único O § 3.º do art. 20 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20 —

§ 3.º — No primeiro ano da legislatura, a Assembléia Legislativa reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1.º de fevereiro, para posse de seus membros e eleição da Mesa".

Anexada ao texto da Constituição, publique-se e cumpra-se em todo o território do Estado.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, em Niterói, 27 de janeiro de 1971.

EWALDO SARAMAGO PINHEIRO
José Miguel Olympio Simões
Darcílio Ayres
Jorge David
João Coelho de Almeida

Parte II

LEI COMPLEMENTAR N.º 20

Tramitação Legislativa

- 1 — Mensagem
- 2 — Emenda
- 3 — Parecer
- 4 — Debate no Congresso Nacional
- 5 — Lei Complementar N.º 20

HISTÓRICO DA LEI COMPLEMENTAR N.º 20/74

CONGRESSO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 1/74 (CN)

"Dispõe sobre a criação de Estados e Territórios."
(Do Poder Executivo — Mensagem n.º 46/74 — CN)

DCN — Sessão Conjunta — 4-6-74 — pág. 851

Comissão Mista — designação. Discursos dos Deputados JG de Araújo Jorge e Siqueira Campos.

DCN — Sessão Conjunta — 4-6-74 — págs. 846/7

Discursos dos Senadores Amaral Peixoto e Danton Jobim.

DCN — Seção II — 6-6-74 — págs. 1.943 e 1.955

Comissão Mista (Instalação): Ata da 1.ª Reunião, em 4-6-74; Anexo da Ata.

DCN — Seção II — 7-6-74 — pág. 2.007

DCN — Seção II — 12-6-74 — pág. 2.053

Comissão Mista: Ata da 2.ª Reunião, em 18-6-74; Anexos.

DCN — Seção II — 6-8-74 — págs. 2.728/2.805

Discurso do Senador Vasconcelos Torres.

DCN — Seção II — 4-6-74 — pág. 1.879

Discurso dos Senadores Nelson Carneiro e Virgílio Távora.

DCN — Seção II — 7-6-74 — págs. 1.990 e 2.001

Discurso do Senador Emival Caiado.

DCN — Seção II — 11-6-74 — pág. 2.043

Discurso do Senador Danton Jobim (como Líder).

DCN — Seção II — 13-6-74 — pág. 2.073

Emendas oferecidas perante a Comissão Mista: (312).

DCN — Seção II — 18-6-74 — págs. 2.117 a 2.194

Discursos dos Deputados Florim Coutinho e Adhemar de Barros Filho.

DCN — Sessão Conjunta — 19-6-74 — págs. 947/8

Ofício n.º 119/74 — do Sr. Célio Borja, Líder da ARENA: "... solicito seja incluído o meu nome, para compor, como membro efetivo, na Comissão Mista... em substituição ao Deputado Daniel Faraco"; O Sr. Presidente: procede a substituição solicitada.

DCN — Seção II — 20-6-74 — pág. 2.237

Discursos dos Senadores Danton Jobim e Vasconcelos Torres.

DCN — Seção II — 20-6-74 — págs. 2.240 e 2.243

Ofício n.º 91, de 20-6-74 — do Sr. Amaral Peixoto, Líder da Minoria: Comunico que designei, a partir desta data, o Senador Nelson Carneiro para meu substituto na Comissão Mista.

DCN — Seção II — 21-6-74 — pág. 2.284

Parecer n.º 41/74 — CN — da Comissão Mista (Relator: Deputado Djalma Marinho): pela aprovação do Projeto na forma do Substitutivo que apresentamos e pela aprovação das Emendas n.ºs 2, 4, 5, 9, 11, 19, 23, 51, 52, 53, 56, 57, 59, 60, 71, 73, 89, 115, 118, 119, 121, 131, 185, 186, 187, 193, 199, 200, 210, 212, 214, 216, 217, 218, 221, 222, 250, 257, 258, 262, 263, 264, 279 e 308, rejeitadas as demais. Senador Nelson Carneiro, Deputado Laerte Vieira, Deputado José Bonifácio Netto e Deputado Peixoto Filho: vencidos com declarações de votos. Anexo ao Parecer n.º 41/74-CN. Substitutivo aprovado pela Comissão Mista. Voto em separado do MDB.

DCN — Seção II — 22-6-74 — págs. 2.311 a 2.341

Discurso do Senador Wilson Campos.

DCN — Seção II — 25-6-74 — pág. 2.438

Discussão, em turno único, do Projeto, do Substitutivo e das Emendas: Discursos dos Deputados Jair Martins, Célio Marques Fernandes; Jerônimo Santana, Nina Ribeiro, Antônio Pontes, JG de Araújo Jorge, Peixoto Filho, Wilmar Dallanhol e Florim Coutinho; O Sr. Presidente: Esgotado o prazo regimental.

DCN — Sessão Conjunta — 26-6-74 — págs. 991 a 1.038

Discussão, em turno único, do Projeto, do Substitutivo e das Emendas (continuação): Discursos do Deputado José Saly, do Senador Danton Jobim e dos Deputados Rozendo de Souza, Brígido Tinoco, Daso Coimbra, Marcos Freire, Magalhães Melo, José Bonifácio Netto, Walter Silva e Francisco Studart; O Sr. Presidente: Esgotado o tempo destinado à Sessão... ao término da segunda Sessão, a discussão estará, automaticamente, encerrada.

DCN — Sessão Conjunta — 27-6-74 — págs. 1.046 a 1.069

Votação, em turno único, do Projeto: votação, em turno único, do Substitutivo, que tem preferência regimental; O Sr. Franco Montoro: Questão de Ordem; O Sr. Célio Borja: sobre a Questão de Ordem; O Sr. Presidente: não aceito a Questão de Ordem; O Sr. Franco Montoro: recurso sobre a decisão; O Sr. Presidente: não submeto ao Plenário; O Sr. Laerte Vieira: Questão de Ordem; O Sr. Célio Borja: sobre a Questão de Ordem; O Sr. Presidente: Não aceito... eu a indeferi; O Sr. Franco Montoro: Questão de Ordem; O Sr. Presidente: não aceito; Encaminhamento de votação: Senadores Nelson Carneiro, Danton Jobim e Amaral Peixoto, e Deputados Hamilton Xavier, Siqueira Campos, José Bonifácio Netto, Laerte Vieira e Djalma Marinho. O Sr. Laerte Vieira: Questão de Ordem; O Sr. Osnelli Martinelli: sobre a Questão de Ordem; O Sr. Laerte Vieira: Questão de Ordem; O Sr. Osnelli Martinelli: retirada de requerimento de destaque; O Sr. Presidente: será atendido.

Votação do Substitutivo, sem prejuízo dos destaques: na Câmara — SIM: 202; NÃO: 67; aprovado; O Sr. Jair Martins: entrega à Mesa declaração de voto; no Senado: — SIM: 48; NÃO: 7; Aprovado o Substitutivo, passa-se à votação dos destaques: Requerimento n.º 4/74-CN, do Deputado Laerte Vieira, Líder do MDB: destaque do parágrafo único do art. 11 do Substitutivo ao Projeto — para rejeição: votação na Câmara: SIM: 57; NÃO: 188; Rejeitado, não será submetido ao Senado. Requerimento n.º 5/74-CN, do Deputado Paulino Cícero, Líder da ARENA: destaque, para rejeição, do art. 34 e parágrafo único do Substitutivo ao Projeto; O Sr. Garcia Netto (pela Liderança da ARENA na Câmara): SIM; O Sr. Laerte Vieira (pela Liderança do MDB na Câmara): SIM; O Sr. Dinarte Mariz (pela Liderança da ARENA no Senado): SIM; O Sr. Amaral Peixoto (pela Liderança do MDB no Senado): SIM; O Sr. Presidente: Aprovado... será retirado do Substitutivo. Requerimento n.º 6/74-CN, dos Senadores Vasconcelos Torres e Virgílio Távora, e do Deputado José Saly: destaque, para aprovação, da Emenda n.º 172 ao Projeto. — Votação: O Sr. Garcia Netto (pela Liderança da ARENA na Câmara): SIM; O Sr. Laerte Vieira (pela Liderança do MDB na Câmara): SIM; O Sr. Dinarte Mariz (pela Liderança da ARENA no Senado): SIM; O Sr. Amaral Peixoto (pela Liderança do MDB no Senado): SIM; O Sr. Presidente: a Emenda n.º 172 será incorporada ao Substitutivo. Requerimento n.º 7/74-CN, do Deputado Laerte Vieira, Líder do MDB: destaque para aprovação da Emenda n.º 180 ao Pro-

jeto — Votação: O Sr. Garcia Netto (pela Liderança da ARENA na Câmara): SIM; O Sr. Laerte Vieira (pela Liderança do MDB na Câmara): SIM; O Sr. Dinarte Mariz (pela Liderança da ARENA no Senado): SIM; O Sr. Amaral Peixoto (pela Liderança do MDB no Senado): SIM; O Sr. Presidente: a Emenda n.º 180 será incorporada ao Substitutivo. Requerimento n.º 8/74-CN, do Senador Benjamim Farah e do Deputado Laerte Vieira: destaque para aprovação da Emenda n.º 251 ao Projeto — Votação: O Sr. Garcia Netto (pela Liderança da ARENA na Câmara): SIM; O Sr. Laerte Vieira (pela Liderança do MDB na Câmara): SIM; O Sr. Dinarte Mariz (pela Liderança da ARENA no Senado): SIM; O Sr. Amaral Peixoto (pela Liderança do MDB no Senado): SIM; O Sr. Presidente: a Emenda n.º 251 será incorporada ao Substitutivo. Requerimento n.º 9/74-CN, do Deputado Laerte Vieira e do Senador Amaral Peixoto, Líderes do MDB: destaque para a votação do art. 36 do Substitutivo ao Projeto — Votação: na Câmara — SIM: 55; NÃO: 187; O Sr. Presidente: Rejeitado, não será submetido ao Senado; esgotado o tempo regimental...

DCN — Sessão Conjunta — 27-6-74 — págs. 1.076 a 1.093

Votação, em turno único, do Projeto (continuação): votação do Substitutivo, que tem preferência regimental: Requerimento n.º 10/74-CN, do Deputado Laerte Vieira e do Senador Amaral Peixoto, Líderes do MDB: destaque para a Emenda n.º 12 ao Projeto... para aprovação — Votação: na Câmara — NÃO: 191; SIM: 56; Rejeitado, não será submetido ao Senado. Requerimento n.º 11/74-CN, do Deputado Laerte Vieira e do Senador Amaral Peixoto, Líderes do MDB: destaque para a Emenda n.º 34 ao Projeto... para aprovação — Votação: na Câmara — NÃO: 202; SIM: 60; Rejeitado, não será submetido ao Senado. Requerimento n.º 12/74-CN, do Deputado Laerte Vieira e do Senador Amaral Peixoto, Líderes do MDB: destaque para a Emenda n.º 83 ao Projeto... para aprovação — Votação: na Câmara — NÃO: 186; SIM: 49; Rejeitado, não será submetido ao Senado. Requerimento n.º 13/74-CN, do Deputado Laerte Vieira e do Senador Amaral Peixoto, Líderes do MDB: destaque para a Emenda n.º 100 ao Projeto... para aprovação — Votação: na Câmara — SIM: 48; NÃO: 186; Rejeitado, não será submetido ao Senado. Requerimento n.º 14/74-CN, do Deputado Laerte Vieira e do Senador Amaral Peixoto, Líderes do MDB: destaque para a Emenda n.º 104 ao Projeto... para aprovação — Votação: na Câmara — NÃO: 185; SIM: 47; Rejeitado, não será submetido ao Senado. Requerimento n.º 15/74-CN, do Deputado Laerte Vieira e do Senador Amaral Peixoto, Líderes do MDB: destaque para a Emenda n.º 126, ao Projeto... para aprovação — Votação: na Câmara — NÃO: 181; SIM: 45; Rejeitado, não será submetido ao Senado. Requerimento n.º 16/74-CN, do Deputado Laerte Vieira e do Senador Amaral Peixoto, Líderes do MDB: destaque para a Emenda n.º 134, ao Projeto... para aprovação — Votação: na Câmara — NÃO: 177; SIM: 44; Rejeitado, não será submetido ao Senado. Requerimento n.º 17/74-CN, do Deputado

Laerte Vieira e do Senador Amaral Peixoto, Líderes do MDB: Destaque para a Emenda n.º 138 ao Projeto... para aprovação — Votação: na Câmara — NÃO: 176; SIM: 43; Rejeitado, não será submetido ao Senado. Requerimento n.º 18/74-CN, dos Srs. Laerte Vieira e Amaral Peixoto, Líderes do MDB, e do Sr. Walter Silva; destaque da Emenda n.º 249 ao Projeto... para aprovação — Votação, na Câmara — NÃO: 177; SIM: 40; Rejeitado, não será submetido ao Senado. Requerimento n.º 19/74-CN, dos Srs. Laerte Vieira e Amaral Peixoto, Líderes do MDB: destaque para a Emenda n.º 279 ao Projeto... para aprovação — Votação: na Câmara — NÃO: 176; SIM: 39; Rejeitado, não será submetido ao Senado. Requerimento n.º 20/74-CN, dos Senadores Vasconcelos Torres e Amaral Peixoto, Líderes do MDB: destaque para a Emenda n.º 306 ao Projeto... para aprovação — Votação: na Câmara — NÃO: 175; SIM: 30; Rejeitado, não será submetido ao Senado. O Sr. Presidente: Aprovado o Substitutivo com as alterações propostas pelos destaques aprovados, ficam prejudicados o Projeto e demais Emendas. A matéria volta à Comissão Mista para redação final; declaração de voto do Deputado Pedro Faria.

Parecer n.º 43/74-CN, da Comissão Mista — (Relator: Deputado Djalma Marinho): redação final; O Sr. Presidente: Em discussão a redação final: encerrada; votação da redação final: na Câmara — aprovada; no Senado — aprovada: a matéria vai à sanção.

DCN — Sessão Conjunta — 27-6-74 — págs. 1.095 a 1.118

MENSAGEM N.º 46, DE 1974 — CN

(N.º 271/74, NA ORIGEM)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 2.º do art. 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos subscrita por todos os Senhores Ministros de Estado, o anexo projeto de lei complementar que “dispõe sobre a criação de Estados e Territórios”.

Brasília, 3 de junho de 1974. — ERNESTO GEISEL.

E.M. N.º 113-B — Em 31 de maio de 1974.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Temos a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência anteprojeto de lei complementar, dispondo sobre a criação de Estados e Territórios pela União.

2. Ademais, com obediência às normas de ordem geral que prevê, dispõe, igualmente, sobre a fusão dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, desde que, com a mudança da Capital Federal, cabe recompor a unidade de governo de que se separou, em 1834, o Município Neutro, depois constituído em Distrito Federal.

3. Esta última providência tem por base o artigo 3.º da Constituição, que permite, mediante Lei Complementar, criar Estados e Territórios. O poder de o fazer, dado à União, encontra explicação na tendência histórica da organização política brasileira. Essa tendência tem retificado e corrigido, periodicamente, excessos que se originaram da própria extensão continental do País e das exigências de levar a ação de Governo a todos os recantos do território nacional. Contudo, essa mesma atividade deve ter em conta, contemporaneamente, a inadiável necessidade de, em certas áreas, abreviar o tempo do desenvolvimento econômico e social, proporcionando às suas populações os elementos humanos e materiais de que carecem.

4. Cabe fazê-lo à União, numa atividade que é administrativa mas é também civilizadora. Deve ela ser exercida de maneira diversi-

ficada, conforme se trate de regiões de população rarefeita, enquanto em outras as populações estão sujeitas a condições ecológicas ou de estruturação econômica e social, que, em um e outro caso, a tornam imperiosa. O objetivo derradeiro é o de, em qualquer quadrante alcançar para todos os brasileiros melhor qualidade de vida, pelo uso racional do solo e de outros recursos naturais, pela união de economias complementares e a formação de um grande mercado nacional, pela ampliação de empregos na proporção da oferta de abundante e variada força de trabalho, pela elevação da renda e pelo aprimoramento da cultura, nos campos e nas cidades.

5. A esses objetivos, de natureza econômica e social, associa-se o propósito de uma estruturação federativa que assegure à Nação desenvolvimento harmonioso e equilíbrio político, visando garantir a sua segurança interna e externa, e, objetivo fundamental, à integração nacional. O tratamento a dar ao problema terá, entretanto, que se fazer acorde com as condições de área e as circunstâncias de tempo. Por esse motivo, prevendo a disciplina geral do seu trato, a Lei Complementar sugerida provê, por igual, a solução do caso que se evidencia, não só de interesse imediato, mas, na verdade, como providência longamente devida. Não são apenas os quatorze anos decorridos, desde 21 de abril de 1960, mas todos aqueles em que se privou a província fluminense da matriz de progresso que é a cidade do Rio de Janeiro, e a esta do espaço geográfico e histórico, econômico e social, de que é parte (Constituição de 1891, art. 2.º, parágrafo único; Constituição de 1934, art. 4.º das Disposições Transitórias e Constituição de 1946, art. 4.º das Disposições Transitórias).

6. Abordada, inicialmente, na área de Cabo Frio, onde se assentaram as primeiras feitorias, o ponto de acesso natural a essa faixa de nosso território seria, no entanto a baía de Guanabara. Porto franco e seguro, podia servir de base e ponto de partida, como o foi também Santos, para galgar a serra que lhe fecha o horizonte e iniciar o devassamento do planalto.

7. O que se visa, com a reconstituição da província fluminense, reunindo as duas partes que, naturalmente, a compõem, é de relevante interesse para o Brasil. Para o Estado, é a reconstituição de seu território, que passa a incluir, precisamente, o que serviu de base à sua formação; para a cidade do Rio de Janeiro, é restabelecer-lhe a posição natural e histórica de motor, inicialmente, da ocupação, e, nesta fase, do desenvolvimento da velha província; para a sua economia, é a fusão, em uma única área política, de zonas agrícolas, de aglomerados urbanos, de centros industriais, financeiros e de serviços. Ainda do ponto de vista econômico e também social, será, enfim, possível organizar-se a área metropolitana da cidade do Rio de Janeiro, hoje artificialmente seccionada por fronteiras estaduais.

8. A expansão da metrópole e o maior progresso das áreas adjacentes e das demais, que formam o todo do Estado, não se constituem, porém, em justificativa única do que tem por si a natureza e a História.

Também a formação de uma unidade federada dotada de população e potencial econômico suficientes para, juntamente com os dois outros Estados de São Paulo e Minas Gerais, constituírem a malha política que cobrirá a área de maior população e de maior densidade econômica do País. Durante o curso de toda a nossa História, tem ela representado um papel, ao mesmo tempo, de expansão e agregação, aglutinando em torno de si, por força mesma de nossas características fisiográficas, todas as demais áreas do imenso território.

9. A fusão dos dois Estados será, pelo potencial de transformação e de progresso que gera, mais um fator para que o intenso processo de mudança e modernização de nosso País se faça sem atingir as suas características básicas e a sua inconfundível fisionomia nacional.

10. O anteprojeto preferiu, no entanto, não dar à fusão dos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro solução isolada. Foi o problema genericamente examinado, além de referência ao caso específico, do ponto de vista constitucional e do que devia ser, jurídica e administrativamente, o processo de introduzir alterações, quando isso se fizer necessário, no nosso quadro territorial. Para isso, o anteprojeto, em seu art. 1.º, adota, como formas de criação de Estados, na forma do art. 3.º da Constituição.

- o desmembramento,
- a fusão e
- a admissão de território.

11. Nelas se compreendem todos os casos. Sendo o território brasileiro um universo fechado e exclusivo e, ainda, estando todo o seu espaço físico politicamente dividido entre Estados autônomos e Territórios Federais, dependentes da União, além do Distrito Federal, só pela divisão ou associação daqueles, ou pela elevação dos últimos, se podem criar novos Estados. Para isso, o art. 3.º faculta à União, na mesma lei complementar de sua criação, exercer os poderes transitórios indispensáveis para dar-lhes existência e vida, entre eles o de nomear o Governador, na fase de adaptação bem como a faculdade a este também transitoriamente concedida, de editar textos legislativos sobre todas as matérias de competência estadual e de prover à organização dos poderes públicos locais e de seus serviços. Respeitando a autonomia dos novos Estados, no entanto, ainda a mesma lei complementar disporá, necessariamente, sobre a convocação da Assembléia Constituinte, a que incumbirá a sua organização em caráter definitivo (artigo 10).

12. O poder concedido ao Presidente da República, no período de transição, de nomear o seu Governador, encontra justificativa prática no indissolúvel comprometimento da União de viabilizar a nova unidade federada. De outra parte, a restrita experiência brasileira no tocante à criação de Estados constitui subsídio a reforçar a opção da nomeação do Governador pelo Presidente da República: assim se procedeu, por exemplo, quando da criação do atual Estado da Guanabara.

13. Decorre, ainda mais, de que não incumbe à União apenas auxiliar ou subvencionar o custeio dos serviços públicos e da adminis-

tração, mas investir em áreas suscetíveis de dinamizar o desenvolvimento local, dando à economia estadual condições para, por si só, proporcionar os meios para a sua manutenção e progresso. Dessa maneira se acode, igualmente, à aspiração do povo de melhor emprego e maior renda, o que obviamente exige um prazo mínimo para a maturação das providências que se tomarem. Por isso mesmo, tanto o inciso VI do art. 3.º, quanto o inciso I do art. 6.º, se referem expressamente à assistência federal, tornando explícito, porém, que, no caso de área estadual que se converta em Território, obriga-se o Governo Federal a executar plano de desenvolvimento no qual empenhará, pelo menos, soma equivalente a um terço do orçamento de capital do Estado atingido pela medida.

14. Cremos justificados os termos do anteprojeto de Lei Complementar. E expostas as superiores razões de ordem política, com raízes na História e base na situação presente, que justificam a fusão dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara. Cabe, agora, evidenciar que a medida a ser proposta ao Congresso Nacional tem por inspiração, antes de tudo, o interesse nacional. E objetiva, no mesmo passo, gerar reais benefícios tanto para a população carioca como para a fluminense, pela transformação substancial, a prazo relativamente curto, do quadro econômico e social da área a ser integrada. Chegou o Governo à convicção da conveniência, viabilidade e oportunidade da medida, após demorada consideração de todos os seus aspectos econômicos, administrativos, sociais e políticos, com base em estudos que, atualizados recentemente, remontam à anterior administração.

15. O novo Estado do Rio de Janeiro, restaurando a unidade de áreas interdependentes, virá promover a integração geoeconômica formada pelos dois Estados que se reúnem, e permitirá a efetivação de um potencial de desenvolvimento superior à soma das partes competentes. A fusão, conseqüentemente, não é de sentido negativo — superar, pela maior dimensão, deficiências básicas que as atuais unidades federadas não pudessem vencer — e sim nitidamente positivo — integrar, criando núcleo de desenvolvimento capaz de crescer mais rapidamente e dotado de perspectivas mais amplas do que cada uma separadamente. Na visão geopolítica, a federação brasileira se torna bem mais equilibrada, econômica e politicamente, numa diversificação necessária e que impõe a estruturação progressiva de novos grandes polos de desenvolvimento em todas as suas Regiões, de forma consistente com a preservação do dinamismo do crescimento econômico nacional.

16. A dimensão econômica do novo Estado é indicada pelo quadro anexo, que mostra a posição relativa da Guanabara e do atual Estado do Rio de Janeiro tomados conjuntamente, em comparação com São Paulo e Minas Gerais, de forma estimada, no ano de 1973. É importante salientar que a nova unidade, em relação ao total do País, representará cerca de 9,7% da população, 15% do Produto Interno Bruto (PIB), 13% do produto industrial, 19% do produto do setor serviços, 24% do valor dos depósitos bancários e 10% da receita orçamentária. A sua

posição, desde logo, será de liderança no quadro nacional, juntamente com São Paulo, com uma renda *per capita* correspondente a 150% da média do País.

17. Acresce que a soma de participação daquelas unidades é simples ponto de partida, para o dimensionamento econômico do novo Estado, pois a fusão proposta permitirá a efetivação de um potencial acima do que a Guanabara e o atual Estado do Rio de Janeiro, separadamente, poderiam realizar. Daí se infere que, além de consultar o interesse nacional, a integração das duas áreas deverá também resultar em maiores benefícios, econômicos e sociais, para a população de cada um dos atuais Estados:

18. Aquele potencial mais amplo decorre, principalmente, de certas conseqüências que cumpre salientar:

Primeiro, a integração da Guanabara na sua região geoeconômica permitirá aos dois Estados realizarem suas vocações econômicas naturais. De um lado, uma política industrial unificada dará impulso à industrialização ao longo do Vale do Paraíba, confundindo-se com o dinâmico setor industrial do atual Estado do Rio de Janeiro, para encontrar-se com o vetor de expansão proveniente de São Paulo, sem prejuízo dos núcleos industriais novos da Guanabara, como o de Santa Cruz. A rede de serviços da Guanabara, que hoje responde por cerca de 80% de sua renda interna, será importante elemento de apoio desse núcleo industrial fortalecido, certamente o segundo do País. De outro lado, reorientado no sentido de atender ao segundo maior mercado consumidor do País — o da Região Metropolitana do Grande Rio — o setor agrícola do atual Estado do Rio de Janeiro irá modernizar a sua estrutura e encontrará estímulos para expandir-se, inclusive, em direção a áreas novas, de grande fertilidade, como a do Vale do São João.

19. Em segundo lugar, a Região Metropolitana do Grande Rio tornar-se-á viável, o que poderá modificar drasticamente a situação da infra-estrutura de serviços básicos do segundo maior conglomerado urbano do País. O fato de estar compreendido em dois Estados significou, na prática, a exclusão do Grande Rio da Lei Complementar n.º 14, de 8 de junho de 1973, que estabeleceu, no País, oito regiões metropolitanas. É que, no modelo adotado, a ação executiva nas regiões metropolitanas cabe principalmente aos Estados, ficando a União na função de supervisão e de apoio financeiro e técnico. A dificuldade de definir o esquema de direção de uma região em que dois Estados se colocam em pé de igualdade frustrou, então e até agora, os esforços de formulação da legislação correspondente. Superados, com a fusão, os obstáculos à efetivação da medida, o presente projeto de Lei Complementar estabelece, na forma do artigo 164 da Constituição, a Região Metropolitana do Rio de Janeiro, compreendendo os municípios do Rio de Janeiro (atual Estado da Guanabara), Niterói, Duque de Caxias, Itaboraí, Itaguaí, Magé, Nilópolis, Nova Iguaçu, Paracambi, Petrópolis, São Gonçalo e São João de Meriti.

20. Em terceiro lugar oferecerá condições para maior racionalidade da ação do Governo. Apenas para exemplificar, a consolidação de um pólo industrial poderoso na Região Metropolitana está associada a investimentos em uma infra-estrutura econômica e social que, não raro, deverá ficar localizada fora do território do Estado da Guanabara. A solução dos problemas de abastecimento da cidade do Rio de Janeiro, por sua vez, depende de investimentos em produção e comercialização agrícola em toda a área geoeconômica, grande parte hoje fora de suas fronteiras políticas.

21. Finalmente, os recursos financeiros, técnicos e, sobretudo, humanos, disponíveis na cidade do Rio de Janeiro, não encontrarão obstáculos políticos ou psicológicos, jurídicos ou fiscais, para serem aplicados, preferentemente, dentro do próprio Estado de que será, já então, também a Capital de direito e em cujos destinos terá remarcada influência. Não se deve subestimar o efeito psicológico da fusão dos dois Estados, que evidentemente levará algum tempo a manifestar-se, mas que será tão certo quanto o foi a transformação do antigo Distrito Federal em Guanabara, de cidade e Capital da República em Estado, despertando, em seus habitantes, o mesmo sentimento de destino comum que se encontra nas demais unidades da Federação.

22. Na forma consubstanciada no projeto de Lei Complementar, a fusão será efetivada de maneira gradual, com a necessária flexibilidade quer quanto às atividades econômicas, quer quanto à operação do setor público. Para isso, estabeleceu-se fase de implantação correspondente a um período de Governo, ou seja, quatro anos, ao fim dos quais se espera esteja completada a fusão dos dois Estados. Em particular, nesse estágio de transição, foi considerada com interesse a situação da receita e despesa pública na Guanabara. Passando a cidade do Rio de Janeiro à condição de Município, as receitas de natureza estadual de que hoje dispõe (80% do ICM, quotas do Fundo Rodoviário, Fundo de Eletrificação, Fundo de Participação dos Estados) transferem-se ao novo Estado e, teoricamente, poderiam ser aplicadas em todo o território deste.

23. A fim de evitar, a curto prazo, uma reorientação excessivamente rápida de dispêndios públicos entre áreas do novo Estado, estabeleceu-se a vinculação ao território da Guanabara de parcela decrescente, pelo prazo de quatro anos, dos recursos ali gerados. Assim, além de o Município da Capital dispor das suas receitas tributárias (principalmente sua parcela nos 20% do ICM estadual destinadas aos Municípios), em sua área serão necessariamente aplicados 100% do ICM ali arrecadado e pertencente ao Estado, no ano de 1975 e nos três anos seguintes, respectivamente, 90%, 80% e 70%. Ao fim daquele prazo, o Governo estadual poderia, com mais flexibilidade, repartir a sua receita total, segundo prioridades econômicas e sociais de seu próprio plano de desenvolvimento.

24. É propósito do Governo Federal apoiar de todas as formas, e em particular apoiar financeiramente, o novo Estado, em seu esforço de desenvolvimento. A cooperação financeira global ao Plano de Desenvolvimento do novo Estado do Rio de Janeiro se manifestará através da destinação de recursos, desde logo, a quatro tipos de programas:

I — ao “Plano Integrado de Desenvolvimento da Região Metropolitana”, que incluirá todos os seus serviços básicos e para o qual já está prevista no projeto de Lei Complementar, a criação de um Fundo de Desenvolvimento com as respectivas fontes de recursos;

II — às obras e providências que redundem em prevenção e controle da poluição, do ar ou das águas, com especial atenção à baía de Guanabara e às praias oceânicas, bem como ao rio Paraíba;

III — às áreas que forem definidas como prioritárias para o desenvolvimento econômico, para indústria e agricultura, inclusive regiões novas;

IV — ao “Plano Diretor de Aproveitamento da Área de Contorno do Fundo da Baía de Guanabara”, já em elaboração sob a coordenação do Ministério dos Transportes e da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

Renovamos a Vossa Excelência, Senhor Presidente, nesta oportunidade, os protestos do nosso profundo respeito. — *Armando Ribeiro Falcão*, Ministro da Justiça. — *Sylvio Couto Coelho da Frota*, Ministro do Exército. — *Mário Henrique Simonsen*, Ministro da Fazenda. — *Alysson Paulinelli*, Ministro da Agricultura. — *Arnaldo da Costa Prieto*, Ministro do Trabalho. — *Paulo de Almeida Machado*, Ministro da Saúde. — *Shigeaki Ueki*, Ministro das Minas e Energia. — *Geraldo Azevedo Henning*, Ministro da Marinha. — *Antonio Francisco Azeredo da Silveira*, Ministro das Relações Exteriores. — *Dyrceu Araújo Nogueira*, Ministro dos Transportes. — *Ney Aminthas de Barros Braga*, Ministro da Educação e Cultura. — *Joelmir Campos de Araripe Macedo*, Ministro da Aeronáutica. — *Severo Fagundes Gomes*, Ministro da Indústria e do Comércio. — *Maurício Rangel Reis*, Ministro do Interior. — *Euclides Quandt de Oliveira*, Ministro das Comunicações. — *Golbery do Couto e Silva*, Ministro Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República. — *Humberto de Souza Mello*, Ministro Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas. — *Hugo de Andrade Abreu*, Ministro Chefe do Gabinete Militar da Presidência da República. — *João Baptista de Oliveira Figueiredo*, Ministro Chefe do Serviço Nacional de Informações. — *João Paulo dos Reis Velloso*, Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento.

INDICADORES ECONOMICOS: 1973

Discriminação	MG	RJ	GB	Total	SP	Brasil
Território (Km²)	582.586	42.134	1.171	43.305	247.320	8.456.508
População (1.000 hab)	11.994	5.242	4.583	9.825	19.505	101.420
PIB (Cr\$ milhões de 1973)	35.533(*)	18.922(*)	37.207(*)	56.129	152.676(*)	386.952
Produto Per Capita (Cr\$ 1,00) (*)	2.963	3.610	8.118	5.713	7.827(*)	3.815
Produto Agrícola (Cr\$ milhões de 1973) ..	8.473	2.899	506	3.405	15.364	69.767
Produto Industrial (Cr\$ milhões de 1973)	7.307	6.297	7.683	13.980	63.466	108.501
Produto do Setor Serviço (Cr\$ milhões de 1973)	19.753	9.726	29.018	38.744	73.846	208.684
Valor dos Depósitos Bancários (Cr\$ milhões correntes)	4.604	2.046	20.330	22.376	35.671	93.059
Receita Orçamentária (Cr\$ milhões correntes)	3.842	1.437	3.921	5.358	18.308	52.466

Fontes: IBGE, FGV, Banco Central do Brasil, SAREM, Secretarias de Planejamento Estadual.

(*) Estimativa preliminar, calculada na base do produto bruto estadual. É, naturalmente, superior à estimativa de renda per capita, a partir da renda interna.

(Anexo à Exposição de Motivos nº 113-B, de 31-5-74)

PROJETO DE LEI N.º 1, DE 1974-CN (Complementar)

Dispõe sobre a criação de Estados e Territórios.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO DE ESTADOS E TERRITÓRIOS

Seção I

DA CRIAÇÃO DE ESTADOS

Art. 1.º — Poderão ser criados novos Estados da União:

I — pelo desmembramento de parte da área de um ou mais Estados;

II — pela fusão de dois ou mais Estados;

III — mediante a elevação de Território Federal à condição de Estado.

Art. 2.º — A criação de novos Estados dependerá de Lei Complementar da União (artigo 3.º da Constituição Federal).

Art. 3.º — A Lei Complementar referida no artigo 2.º disporá sobre:

I — a convocação de Assembléia Constituinte;

II — a extensão e a duração dos poderes do Governador, nomeado na forma do artigo 4.º desta Lei Complementar;

III — o funcionamento do Tribunal e órgãos da Justiça, até que lei especial disponha sobre a organização judiciária, respeitadas as garantias asseguradas aos Juizes pela Constituição Federal (artigo 113);

IV — os serviços públicos e os respectivos funcionários, agentes, órgãos e representantes;

V — os direitos, as obrigações, os deveres, os encargos e os bens em que o novo Estado haja de suceder;

VI — as subvenções e os auxílios de qualquer natureza a serem prestados pela União, abrindo, se necessário, os critérios correspondentes;

VII — quaisquer outras matérias relativas à organização provisória dos poderes públicos do novo Estado, aos seus serviços, bens e renda.

§ 1.º — No período anterior à promulgação da Constituição Estadual, o Governador nomeado na forma do artigo 4.º poderá expedir decretos-leis sobre todas as matérias de competência do Estado.

§ 2.º — Promulgada a Constituição do Estado, cessarão os efeitos das normas da Lei Complementar a que se refere este artigo com ela incompatíveis, exercendo, porém, o Governador nomeado e seus substitutos e sucessores o Poder Executivo até o término do prazo estabelecido na aludida Lei Complementar.

§ 3.º — A partir da vigência da Constituição Estadual e até o término do prazo fixado na Lei Complementar, o Governador poderá, em casos de urgência ou de interesse público relevante, expedir decretos-leis, aos quais se aplica o disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo 55 da Constituição, sobre:

- a) finanças públicas, inclusive normas tributárias;
- b) assuntos de pessoal;
- c) assuntos de organização administrativa.

§ 4.º — A Assembléia Constituinte, após a promulgação da Constituição, passará a exercer as funções de Assembléia Legislativa até o término do mandato dos respectivos deputados, inclusive para a apreciação dos vetos opostos pelo Governador a projetos de lei, bem como dos decretos-leis baixados, na conformidade do § 3.º, após a vigência do texto constitucional promulgado.

§ 5.º — A partir da data do encaminhamento, ao Congresso Nacional, da mensagem relativa à Lei Complementar a que se refere este artigo e até a criação do novo Estado, é vedado, aos Estados que lhe deram origem, admitir pessoal ou alterar as disposições legais que o regem, ficando a obtenção de qualquer empréstimo interno também sujeita ao requisito estabelecido, no item IV do artigo 42 da Constituição, para empréstimos externos.

Art. 4.º — Durante o prazo estabelecido na Lei Complementar, nos termos do artigo 3.º, item II, o Presidente da República nomeará o Governador do novo Estado, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de reputação ilibada.

§ 1.º — O Governador nomeado na forma do *caput* deste artigo será demissível *ad nutum*; e, em casos de impedimento, o Presidente da República designar-lhe-á substituto.

§ 2.º — O Governador tomará posse perante o Ministro de Estado da Justiça.

Art. 5.º — Até o início da vigência da Constituição do Estado, o Presidente da República, mediante decreto-lei, fixará a remuneração do Governador e disporá sobre o respectivo pagamento, pelos cofres do Estado.

Seção II

DA CRIAÇÃO DE TERRITÓRIOS

Art. 6.º — Poderão ser criados novos Territórios Federais:

I — pelo desmembramento de parte de Estado já existente, no interesse da segurança nacional, ou quando a União haja de nela executar plano de desenvolvimento econômico ou social, com recursos superiores, pelo menos, a um terço do orçamento de capital do Estado atingido pela medida;

II — pelo desmembramento de outro Território Federal.

Art. 7.º — A criação de Território Federal dependerá de Lei Complementar da União (artigo 3.º da Constituição).

Art. 8.º — Na hipótese prevista no inciso I do artigo 6.º desta Lei, a Lei Complementar que decretar a criação de Território Federal deverá autorizar a execução do plano de desenvolvimento ali referido, indicando as fontes de suprimento dos recursos.

CAPÍTULO II

DA FUSÃO DOS ESTADOS DO RIO DE JANEIRO E DA GUANABARA

Seção I

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES PÚBLICOS

Art. 9.º — Os Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara passarão a constituir um único Estado, sob a denominação de Estado do Rio de Janeiro, a partir de 15 de março de 1975.

Parágrafo único — A cidade do Rio de Janeiro será a capital do Estado.

Art. 10 — A Assembléia Constituinte do novo Estado será eleita a 15 de novembro de 1974 e se instalará a 15 de março do ano seguinte, sob a presidência do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara até a eleição de sua Mesa.

§ 1.º — Para todos os efeitos de direito, os atuais Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara constituirão colégios eleitorais distintos e terão número de representantes igual ao de deputados de suas atuais Assembléias Legislativas, corrigido na conformidade do que dispuserem as leis em vigor.

§ 2.º — São aplicáveis a essa eleição as normas de direito eleitoral que disciplinam a de deputados às Assembléias Legislativas dos Estados.

Art. 11 — Para os primeiros quatro anos de existência do novo Estado, o Presidente da República, nomear-lhe-á o Governador, atendidas as condições do artigo 4.º desta Lei Complementar.

Parágrafo único — O Governador, nomeado a 3 de outubro de 1974 na forma deste artigo, tomará posse a 15 de março de 1975.

Art. 12 — O Poder Judiciário continuará a ser exercido pelos Tribunais de Justiça, constituídos pelos Desembargadores efetivos dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara e por seus Tribunais e Juízes, de acordo com a jurisdição e competência atuais, até ser baixada a nova organização judiciária.

Seção II

DO PATRIMÔNIO, DOS BENS, RENDAS E SERVIÇOS

Art. 13 — O Estado do Rio de Janeiro criado por esta Lei, a partir de 15 de março de 1975, sucede no domínio, jurisdição e competência aos atuais Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara.

§ 1.º — O patrimônio, nele compreendidos os bens e a renda, bem como os direitos, obrigações, de ordem interna e internacional, encargos e prerrogativas dos atuais Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, são transferidos ao novo Estado.

§ 2.º — Os serviços públicos estaduais, assim definidos por ato do novo Estado, lhe serão transferidos com os recursos orçamentários e extra-orçamentários a eles destinados e com os respectivos bens móveis e imóveis.

Art. 14 — Pertencem ao município da Cidade do Rio de Janeiro os bens de qualquer natureza que, por decreto-lei do Governador do Estado, forem declarados de domínio municipal.

Parágrafo único — Enquanto não for baixado o decreto-lei a que se refere o *caput* deste artigo, o município da Cidade do Rio de Janeiro administrará os bens, rendas e serviços do atual Estado da Guanabara.

Art. 15 — O Prefeito do Rio de Janeiro será nomeado, em comissão, pelo Governador.

§ 1.º — Enquanto não for promulgada a Constituição do Estado e eleita a Câmara de Vereadores do Município do Rio de Janeiro, as atribuições do Prefeito serão definidas em decreto-lei baixado pelo Governador do Estado.

§ 2.º — A Câmara de Vereadores será eleita, mediante convocação do Tribunal Regional Eleitoral, logo após a promulgação da Constituição do Estado, para o restante do prazo da correspondente legislatura.

Seção III

DO PESSOAL

Art. 16 — O pessoal em atividade, do atual Estado do Rio de Janeiro, que houver adquirido estabilidade no serviço público, de acordo com a lei aplicável ao tempo da aquisição, e anterior a esta Lei Complementar, será transferido para o novo Estado, na data em que este se constituir.

Art. 17 — O pessoal em atividade, do atual Estado da Guanabara, que houver adquirido estabilidade no serviço público, de acordo com a lei aplicável ao tempo da aquisição, e anterior a esta Lei Complementar, será:

I — transferido para o novo Estado, por ato do Governador, se também o for o serviço a que estiver vinculado na data da publicação desta Lei Complementar;

II — mantido no Município do Rio de Janeiro, nos demais casos.

Art. 18 — O pessoal inativo do atual Estado do Rio de Janeiro é transferido para o novo Estado; e, igualmente, o da Guanabara, se o serviço a que estava vinculado na data da passagem para a inatividade, for transferido para o novo Estado, aplicando-se, no que couber, a Lei Federal n.º 3.752, de 14 de abril de 1960.

Art. 19 — No prazo a que se refere o art. 11, será implantado novo Plano de Classificação de Cargos para o pessoal ativo do novo Estado do Rio de Janeiro.

§ 1.º — A implantação do Plano será feita por órgãos, atendida uma escala de prioridades, na qual se levarão em conta a existência de recursos para fazer face às respectivas despesas e a conveniência de reduzir o número de cargos.

§ 2.º — A transferência ou transformação dos cargos existentes, para o novo Plano de Classificação de Cargos, processar-se-á gradativa e seletivamente, considerando-se as necessidades e conveniências da Administração, apenas quando estiverem ocupados à data desta Lei Complementar, e segundo critérios seletivos a serem estabelecidos, inclusive através de treinamento intensivo e obrigatório.

§ 3.º — A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos e a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Seção IV

DA REGIÃO METROPOLITANA DO RIO DE JANEIRO

Art. 20 — Fica estabelecida, na forma do art. 164 da Constituição, a Região Metropolitana do Rio de Janeiro.

Parágrafo único — A Região Metropolitana do Rio de Janeiro constitui-se dos seguintes Municípios: Rio de Janeiro, Niterói, Duque de Caxias, Itaboraí, Itaguaí, Magé, Maricá, Nilópolis, Nova Iguaçu, Paracambi, Petrópolis, São Gonçalo e São João de Meriti.

Art. 21 — Aplica-se à Região Metropolitana do Rio de Janeiro o disposto nos arts. 2º, 3º, 4º, 6º e 7º da Lei Complementar n.º 14, de 8 de junho de 1973.

Art. 22 — Consideram-se de interesse metropolitano os seguintes serviços comuns aos municípios que integram a região:

I — planejamento integrado do desenvolvimento econômico e social;

II — saneamento básico, notadamente abastecimento de água e rede de esgotos e serviço de limpeza pública;

III — uso do solo metropolitano;

IV — transportes e sistema viário;

V — produção e distribuição de gás combustível canalizado;

VI — aproveitamento dos recursos hídricos e controle da poluição ambiental, na forma que dispuser a lei federal;

VII — outros serviços incluídos na área de competência do Conselho Deliberativo da Região Metropolitana por lei federal.

Art. 23 — Fica criado fundo contábel para o desenvolvimento da Região Metropolitana do Rio de Janeiro, destinado a financiar os programas e projetos prioritários para a Região.

Parágrafo único. O Fundo será constituído de:

I — recursos de natureza orçamentária e extra-orçamentária, que lhe forem destinados pelo Governo Federal, mediante apresentação de planejamento adequado;

II — produto de operações de crédito internas e externas, observada a legislação federal pertinente;

III — parcela dos recursos a que se refere o artigo 26, para destinação aos serviços comuns da Região Metropolitana;

IV — recursos de outras fontes, internas e externas.

Seção V

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 24 — O Governador do novo Estado poderá unificar e modificar os orçamentos da receita e da despesa votados pelos atuais Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara para o exercício de 1975.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se aos

orçamentos dos órgãos da administração indireta, inclusive aos de regime jurídico privado.

Art. 25 — Incorporar-se-ão ao orçamento do novo Estado as transferências feitas, a qualquer título, pela União, no exercício de 1975.

Parágrafo único. Quando as transferências referidas no *caput* deste artigo não tiverem destinação específica, poderá o Governador do novo Estado imputá-las à suplementação da despesa já orçada ou dispor, em decreto-lei, sobre a aplicação dos recursos respectivos.

Art. 26 — Sem prejuízo dos recursos de natureza tributária a que terá direito o município do Rio de Janeiro, neles se incluindo a participação na receita do ICM, o novo Estado aplicará, obrigatoriamente, no referido município, inclusive para atender ao pagamento de obrigações e encargos relativos àquela área, os seguintes percentuais do ICM ali efetivamente arrecadado e pertencente ao Estado:

1975	100%
1976	90%
1977	80%
1978	70%

Art. 27 — Caso a parcela correspondente aos municípios pertencentes ao atual Estado do Rio de Janeiro, no fundo municipal de participação no ICM do novo Estado, venha a sofrer redução em relação ao seu valor no ano de 1974, a União complementarará aquele valor em montante que lhe assegure um crescimento anual, a preços constantes, de pelo menos 5 (cinco por cento), pelo período de cinco anos.

Art. 28 — Até que o novo Estado disponha a respeito, serão mantidas a divisão e a organização municipais do atual Estado do Rio de Janeiro.

Art. 29 — Serão respeitados os mandatos municipais em curso, assim legislativos como executivos.

Art. 30 — São mantidas as eleições de Deputados Federais e de Senadores que se realizarão a 15 de novembro de 1974.

§ 1.º — Os representantes referidos no *caput* deste artigo serão eleitos, separadamente, nos atuais Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, segundo as normas aplicáveis ao tempo, inclusive no que concerne ao número de Deputados e às datas inicial e final de seus mandatos.

§ 2.º — O número de representantes pelo novo Estado à Câmara dos Deputados será fixado segundo as normas do artigo 39, § 2.º, da Constituição Federal, somente a partir da nona Legislatura do Congresso Nacional.

§ 3.º — Os atuais Senadores pelos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, cujos mandatos terminam a 31 de janeiro de 1979, e os eleitos a 15 de novembro de 1974 integrarão a representação do novo Estado na oitava Legislatura do Congresso Nacional, aplicando-se-lhe o

disposto no artigo 41, § 1.º, da Constituição Federal, somente a partir da nona Legislatura.

§ 4.º — Para que seja observado o disposto no parágrafo anterior, será de quatro anos o mandato do Senador que, na eleição de 15 de novembro de 1974, obtiver menor percentagem de votos sobre o total do respectivo colégio eleitoral.

Art. 31 — Após o dia 3 de outubro de 1974 e até 15 de março de 1975, o Ministro de Estado da Justiça poderá requisitar, sem prejuízo de direitos e vantagens, servidores dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, que ficarão à disposição do Governador nomeado a 3 de outubro.

Art. 32 — As providências necessárias à instalação da Assembléia Legislativa, com poderes constituintes, serão tomadas pelo Ministro de Estado da Justiça.

Art. 33 — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministério da Justiça o crédito especial de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), para atender a despesas preliminares, inclusive de pessoal e material, decorrentes de determinações desta Lei Complementar, até a posse do Governador.

Parágrafo único. A abertura do crédito autorizado neste artigo será compensada mediante anulação de dotações constantes do Orçamento para o corrente exercício, de que trata a Lei n.º 5.964, de 10 de dezembro de 1973.

Art. 34 — Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CONGRESSO NACIONAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 1, DE 1974 (CN)

"Dispõe sobre a criação de Estados e Territórios".

EMENDAS OFERECIDAS PERANTE A COMISSÃO

Presidente: Senador Ruy Santos
Vice-Presidente: Deputado Wilmar Dallanhol
Relator: Deputado Djalma Marinho

<i>Parlamentares</i>	<i>Número de Emendas</i>
Alair Ferreira	40
Alair Ferreira e outros	298, 304
Alberto Lavinas	201